



AGROBLOCK SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 41.209.572/0001-62

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SÃO JOÃO DA PONTE

REF: EDITAL Nº 028/2023-PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 051/2023-TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023.

A empresa **AGROBLOCK SERVIÇOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.209.572/0001-62 com sede na Rua Getúlio Vargas, 08, Centro, Varzelândia/MG, CEP 39.450-000, endereço eletrônico agroblocvarz@gmail.com, contato telefônico (38) 99749-4035, neste ato representada pela Sra **BRUNA FERREIRA CAMPOS**, inscrita no CPF sob o nº. 108.650.686-31, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 79, Centro, Varzelândia/MG, CEP 39.450-000, vem à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro no art. 109º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como no XIII -dos recursos e contrarrazões, do Edital em epígrafe, afim de apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Presidente e membros da CPL, que declarou recorrente inabilitada no certame, sob a alegação de que a mesma descumpriu o subitem 6.2 do item 6 do instrumento convocatório, bem como mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando o credenciamento e envelopes de documentação de habilitação e proposta comercial, participando assim do certame, além disso manifestou o interesse em interpor recurso administrativo, conforme consta em ata de reunião, o que representa legitimidade para interposição do recurso.

Considerando isto, é possível afirmar que a interposição de recursos, em face dos atos de julgamento das propostas, habilitação/inabilitação, bem como, anulação/revogação de determinada licitação, será viabilizada tão somente aos licitantes participantes de determinado certame licitatório.

Neste sentido, no que concerne à aludida legitimidade recursal, vejamos os seguintes ensinamentos de **Marçal JUSTEN FILHO**:

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio, pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação. O artigo 109, inciso I, alínea a da lei 8.666/93 prevê o prazo legal para interposição, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

O prazo para intenção de recurso: Até 04/07/2023

*Data da interposição do recurso: 03/07/2023 - **Conclui-se, portanto, a sua tempestividade, tendo em vista que os prazos são contados em dias úteis***

DA SÍNTESE FÁTICA

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE/MG, publicou edital chamando interessados em contratar com a Administração Pública para fins de “ Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil para **prestação de serviços com fornecimento de material elétrico, hidráulico e de construção para manutenção e adequação de 06 (seis) UAPS - Unidades de Saúde localizadas nas zonas rurais do Município de São João da Ponte-MG**, conforme detalhado nos memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, projetos arquitetônicos, projetos básicos, em observância ainda ao projeto básico, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Infraestrutura.”

A Presidente e membros da CPL inabilitaram a recorrente, sob a alegação de que a mesma apresentou balanço patrimonial com prazo de validade expirado, tal inabilitação ocorreu de forma incorreta e ilegal, conforme será demonstrado a seguir;

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Em que pede o esforço da Presidente e membros da CPL, que demonstrou respeito e atenção com os licitantes durante o certame, os mesmos optaram por declarar inabilitada a recorrente somente através de parecer técnico do Setor de contabilidade, sem antes recorrer ao instituto da diligência, esta que se presta exatamente à busca de maiores subsídios ou de ilidir eventuais dúvidas acerca de documentos apresentados, a sua decisão de habilitar a empresa não se apresenta como acertada ou justa, e fere de morte o princípio da ampla concorrência estampado como corolário da Lei de Licitações.

Não se deseja olvidar que a licitação pública reclama o mínimo de burocracia e de formalidade, mas atualmente está em voga o apreço e valorização da concorrência ampla e irrestrita, como forma de garantir democraticamente o acesso às compras e contratações públicas, em respeito ao que determina nossa Carta Magna. E, nesse diapasão, devem ser repelidos comportamentos de apego ao rigor excessivo, ao formalismo exacerbado, que acaba distanciando as licitações do seu verdadeiro objetivo: alcançar sempre a proposta mais vantajosa, *que nem sempre será necessariamente a de menor valor ou de melhor qualidade, mas precisão será sempre a mais justa para a sociedade, desde que a Lei não seja mitigada em seus vieses primazes.*

O procedimento administrativo de licitação com as alterações promovidas pela Lei nº 12.349/10 reforça os comandos normativos basilares do Estado Democrático de Direito, uma vez que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o processamento e julgamento devem dar-se em estrita vinculação aos princípios que regem a atuação do Órgão Licitante Pública, os atinentes a execução da licitação como o da vinculação ao instrumento convocatório, o do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “**formalismo**”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, **a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração¹.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões formais na documentação ou nas propostas.

A Administração pública tem o dever de realização de diligências, uma vez que a promoção de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e documentação de habilitação. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60.

AGROBLOCK SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 41.209.572/0001-62

A realização de diligências, durante a licitação é uma competência legalmente permitida à Administração, cujo exercício deve observar a certos limites, o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão, *vide*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (sem grifos no original).

Perceba-se, pois, que a realização de diligência, volta-se a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, de modo a eliminar imprecisões ou confrontar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Entre outras coisas, envolve, na prática, a verificação de situações fáticas, requerimento de informações ou mesmo a confirmação destas. Ou seja, “a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à sua habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo das propostas” e², porquanto, pode expressar-se em providências de diversas naturezas, tais quais: vistoria, inspeções, consulta a terceiros, chamamento do licitante para esclarecimentos, etc;

Em que pese o comando normativo em apreço fazer alusão expressa, tão somente à figura da proposta, o entendimento corrente é no sentido de que a realização de diligências tem guarida tanto em face do teor das propostas comerciais, tanto no que diz respeito ao conteúdo dos documentos de habilitação. Neste sentido, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO, adentrando-se, ainda, desde logo, ao deslinde relativamente às hipóteses de cabimento/situações nas quais será, mais do que cabível, necessária a realização de diligências:

A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

Portanto, a expressão “diligência” abrange providências de diversas naturezas. (...)

Se os integrantes da Comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração. Obviamente, não será delegada aos terceiros a competência decisória. Esses terceiros fornecerão pareceres técnicos, para orientar e fundamentar a decisão. A Comissão poderá, inclusive, discordar das conclusões dos pareceres técnicos. Porém, a decisão deverá sempre ser fundamentada e vinculada ao

editais. Será inválida a decisão que, injustificadamente ou defeituosamente, afastar conclusões fundadas sobre critérios técnico-científicos.¹ (...)

... deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (...)

Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização. (...)

... a denegação da diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência de seu cabimento. E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso, obrigatória – a diligência³ (sem grifos no original).

Dando continuidade à análise, é oportuno pontuar, desde já, que a realização de diligências não se mostra obrigatória em toda e qualquer situação. Isto porque, diante de claros e indiscutíveis erros/falhas identificados, por exemplo, a realização de diligência se mostraria desnecessária, pois somente acrescentaria informações que se somariam a outras já suficientes para embasar a tomada de decisão, o que não é o caso da decisão de desclassificação da recorrente. Portanto, a realização de diligências destina-se a sanar dúvidas e esclarecer situações eventualmente contraditórias que surjam no decorrer do processo licitatório, ou na análise da documentação e propostas oferecidas pelos licitantes (com o fim de esclarecer tais dúvidas para embasar a tomada de decisão).

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016⁴** do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar

³ Ibid., p. 949.

⁴ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2016_33.pdf

AGROBLOCK SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 41.209.572/0001-62

a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)
.Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

No processo de licitação, como já visto, a diligência serve para o esclarecimento de dúvidas a respeito do processo licitatório e a aquisição de documentos e certificações necessárias para a conclusão dos certames. Confira a seguir as principais vantagens da diligência no processo licitatório:

Esclarecimento de dúvidas - a requisição de diligências pode ser importante para sanar dúvidas a respeito do objeto licitado ou dos próprios licitantes;

Obtenção de informações complementares - outro aspecto importante é a obtenção de informações relativas ao processo licitatório que sejam importantes para a realização do certame. Um exemplo é a medição de um terreno para averiguar quanto material de construção será necessário para uma obra, etc.

Saneamento de falhas - as diligências também atuam como uma espécie de controle de qualidade, garantindo que não haja falhas durante a execução do processo licitatório.

Melhora na tomada de decisão - essa é provavelmente a principal vantagem das diligências. Elas ajudam a comissão julgadora a tomar decisões mais assertivas na hora de comprar os bens, já que tem mais informações para tomar suas decisões.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União em questões de atestados de capacidade técnica, é o que explicita o Acórdão 2.730/2015 – Plenário TCU. A promoção de diligência em face do **atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.**

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura. Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto ao prazo de execução ou à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a

administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

A presidente da CPL, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, *deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, (...)*; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993, NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O Tribunal de contas da União em diversos acórdãos já previu que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em **sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

A grande questão está no limite de alcance do poder-dever de diligência pelo agente público quando tiver um documento incompleto, obscuro ou ausente. No documento incompleto ou obscuro, **o princípio da verdade real e a busca da proposta mais vantajosa pelo poder público deverão nortear a atuação do agente público**, notadamente para requerer que o licitante ou o terceiro emissor do documento apresente os devidos esclarecimentos e com isso haja tranquilidade para decidir pela habilitação ou inabilitação.

Em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento

a partir de diligências realizadas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro ou Agentes de Contratação:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na **condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame**, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);

(ACÓRDÃO Nº 61/2019 - TCU - Plenário)

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 14.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).

O TCU deu ciência à (*omissis*), de que “(...) a exigência contida em item de pregão, no sentido de que **os atestados, certidões e declarações devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, bem como referenciar o respectivo certame licitatório, caracteriza, respectivamente, formalismo desnecessário e restrição indevida ao caráter competitivo do certame**, conforme art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.” (Tribunal de Contas da União, item 1.7, TC-028.700/2013-9, Acórdão nº 2.843/13, Plenário).

Pelos motivos já expostos a inabilitação da empresa recorrente **foi ILEGAL**. Além disso é afirmado com todo vigor, considerando que ao inabilitar esta Recorrente, restou apenas 02 (duas) empresas classificadas no certame, sendo que as mesmas não chegaram ao preço proposto pela recorrente, ou seja, na prática **não houve concorrência, e a órgão licitante está fadada a não contratar com a proposta mais vantajosa para o erário público**.

Do que fora exposto, extrai-se a conclusão de que a jurisprudência brasileira exige-se a a abertura de diligência para saneamento e complemento da documentação, com o fim de habilitação da empresa licitante semelhantes, como citados nos diversos julgados.

Como sabido, o balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil. Diante disso, passamos a questionar qual o prazo para a elaboração deste balanço.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

O que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Entretanto em 2007 foi criado o **SPED – Sistema Público de Escrituração Digital** e a **ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil**, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017

Art. 3º **Deverão apresentar** a ECD as **pessoas jurídicas** e equiparadas **obrigadas a manter escrituração contábil** nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º **A obrigação** a que se refere o caput **não se aplica**:

I – **às pessoas jurídicas optantes** pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – **às pessoas jurídicas inativas**, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade

operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido que não distribuíram**, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresenta a ECD terão até o final de maio do ano subseqüente para apresentação do balanço.

Portanto, há dois prazos:

- Até **maio** do ano subseqüente para as empresas **obrigadas a apresentar** ECD.
- Até **abril** do ano subseqüente as que **não são obrigadas apresentar** ECD (Ex. Simples Nacional*)

Ocorre que a **Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023**, alterou esse prazo, prorrogando a validade do balanço patrimonial para 30 de junho de 2023, vejamos.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020](#), e a Portaria de Pessoal SE/MF nº 711, de 23 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da [Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), no art. 16 da [Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), e nos arts. 1º e 2º do [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

.....

.....

§ 3º

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; ou

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

....."

(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assim, verificou-se que a própria Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI) informou aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2021), ficando **prorrogado até 30 de junho de 2023**, em decorrência da recém publicada **Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023**, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2022 até o último dia útil do mês de junho de 2023.

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "**vencido**" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2023, **a certidão permanecerá válida até 30 de junho de 2023.**

Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2022, devem ser apresentadas no Sicaf até **30 de junho de 2023**, nos termos do § 4º do Art. 16 da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 26 de abril de 2018.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório, ou seja, a administração pública não possui ato discricionário e poder para inabilitar empresa que sem a abertura de diligência ou outro meio que garantem a sua Habilitação.

Tal princípio, continua a doutrinadora, "impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem a discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção".

Tal recurso é necessário pela primazia da legalidade e do interesse público, visando que participem das licitações públicas empresas perfeitamente legalizadas, idôneas e capacitadas quando ao objeto em questão, como é o caso da recorrente;

CONCLUSÃO E PEDIDOS

De todo o exposto, possível notar que a empresa recorrente cumpriu o exigido pelo instrumento convocatório. Assim, deve ser devidamente declarada HABILITADA.

Requer-se, então, seja o presente recurso recebido, porque tempestivo e próprio, processado, e julgado procedente para mudar a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que julgou inabilitada a empresa recorrente.

Requer que essa douta administração reconheça a falha da Presidente, Comissão de licitação e Setor contábil, que inabilitou empresa recorrente cumprindo todos os

requisitos exigidos, e que caso seja necessário faça a diligência para comprovação de que o balanço apresentado atende ao exigido pelo instrumento convocatório.

Destarte, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, **requer a Peticionária seja acolhida o presente recurso**, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, **revise e corrija o vício de ilegalidade que inabilitou a empresa recorrente**.

Acolhidos os pedidos supra indicados, requer seja informada a recorrente por e-mail, nos mesmos meios de divulgação e publicação do texto original, de forma a permitir a participação no certame para acompanhamento do certame.

Termos em que pede deferimento.

Varzelândia/MG, 03 de julho de 2023;

AGROBLOCK SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 41.209.572/0001-62
BRUNA FERREIRA CAMPOS
CPF: 108.650.686-31